



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ellen Jane da Silva de Piante Dias		UF: ES
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Recursos Humanos, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Ellen Jane da Silva de Piante Dias, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX).		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 00732.002033/2022-43		
PARECER CNE/CES Nº: 569/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2023

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Nota nº 00793/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4174582), transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo na esfera judicial e os termos do *mandamus* a ser cumprido. *In verbis*:

[...]

1. Por meio do **OFÍCIO n. 00304/2023/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU**, a Procuradoria Regional da União da 2ª Região encaminhou decisão proferida nos autos do **Processo Judicial nº 5015649-89.2022.4.02.5001/ES**, em andamento na 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, nos seguintes termos:

Encaminho decisão judicial proferida na ação acima referenciada, que trata da emissão de diploma de estudante graduado no INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF NELSON A DE ALMEIDA (FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA) - FAVIX, com o seguinte teor:

“Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ELLEN JANE DA SILVA DE PIANTE DIAS em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF NELSON A DE ALMEIDA, de ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO e da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando a expedição de diploma de conclusão do ensino superior com base no que restou determinado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635- 95.2012.4.02.5001.

Na sentença do evento 37, este Juízo julgou procedente a pretensão autoral para determinar que a UNIÃO, em cumprimento à obrigação que lhe fora imposta na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.50016, expeça um documento que faça as vezes do diploma de graduação da Autora, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional. Determina, também, que a

Ré proceda ao registro do referido documento, na forma tratada no tema 928 do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

Destaque-se que, em ação similar à presente, a UNIÃO, com o objetivo de dar cumprimento à obrigação de fazer naquela imposta, apresentou o Despacho de 18/07/2022, exarado pelo Ministro da Educação, Victor Godoy Veiga, publicado no DOU de 20/07/2022, de seguinte teor (anexo 4 do evento 76 daquele feito):

“Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 377/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, em virtude de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível de Vitória, para declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Anne Talissa Ferreira Bonisson, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória - FAVIX, conforme consta do Processo nº 00732.002442/2021-69.”

A própria AGU, no item 7 da Nota nº 00277/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, anexada ao presente feito, cita as informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES sobre esse aspecto, no seguinte sentido (anexo 2 do evento 102):

“(...) 23. De toda sorte, observa-se que em outros processos tem-se a convalidação de estudos de discentes egressos da FAVIX, a exemplo do Parecer CNE/CES nº 377/2022 (elaborado nos autos do processo SEI nº 00732.002442/2021- 69), aprovado em 08/06/2022 e homologado pelo Ministro de Estado da Educação por meio de Despacho publicado no DOU de 20/07/2022 (doc. SEI nº 3762202). Em que aquele CNE/MEC declarou, em cumprimento à decisão judicial emitida nos autos da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001, para todos os fins e efeitos, a integralização do curso superior de bacharelado em Administração, com ênfase em Comércio Exterior, realizado pela Sra. Anne Talissa Ferreira Bonisson, ministrado pela FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, a saber: Isto posto, em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, competenos, enquanto órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que interessada Anne Talissa Ferreira Bonisson integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX) (código e-MEC nº 740), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (código e-MEC nº 498), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.777.411/0001-59 (Parecer CNE/CES nº 377/2022, processo SEI nº 00732.002442/2021-69). (...)”

Quanto ao ponto, não caberia a este Juízo especificar, detalhadamente, qual seria o documento a ser expedido pelo MEC, sobretudo por se tratar de atribuição dirigida ao próprio órgão.

A ingerência do Poder Judiciário, quanto a este aspecto, consistiria em invasão do mérito administrativo, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes.

Com efeito, vinculado é o ato atrelado ao cumprimento da obrigação em si, no sentido de que seja conferida validade ao curso superior frequentado pela Autora, especialmente para fins de comprovação do grau de formação daquela - que é a finalidade do diploma de graduação. A forma desse documento, contudo, trata-se de ato discricionário da Administração, não cabendo ao Juízo, como dito, definir os parâmetros a serem seguidos na sua expedição.

Ademais, restou claro, na ação nº 5028524-24.2021.4.02.5001, que a confecção do diploma tratase de atribuição da instituição de ensino, que não o fez, cabendo ao MEC conferir validade ao curso superior, para todos os fins e efeitos, o que fora devidamente esclarecido no Parecer CNE/CES nº 377/2022, posteriormente homologado pelo Ministro da Educação.

Sendo assim, diante do descumprimento reiterado das determinações emanadas deste Juízo, acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença do evento 37 - estando em curso, inclusive, a multa diária arbitrada (evento 55) e posteriormente majorada (evento 95) -, além da necessidade de se dar uma solução concreta à presente lide, deverá a UNIÃO se manifestar sobre a possibilidade de se adotar, neste feito, a mesma solução dada pelo MEC à ação de nº 5028524-24.2021.4.02.5001.

(...).

Pelo exposto, **determino a intimação da UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a possibilidade de se adotar, neste feito, a mesma solução dada pelo MEC à ação de nº 5028524- 24.2021.4.02.5001, com a finalidade de pôr fim à lide.”**

De modo a dar cumprimento à ordem judicial, peço informações a respeito da possibilidade de ser emitido documento pelo Ministério da Educação, similar ao produzido na ação acima referenciada, para fins de cumprimento da obrigação de fazer imposta nesta demanda. Reitero que, conforme já foi comunicado a esta Consultoria em momento anterior, está em curso **multa diária** contra a União, no valor de **R\$ 800,00**, o que resultará em forte prejuízo aos cofres públicos.

2. Desta feita, os autos foram remetidos à **SERES**, a fim de que se manifestasse sobre a possibilidade de adoção, no presente caso, da mesma solução adotada nos autos do processo judicial 5028524- 24.2021.4.02.5001, que transcorreu nesta Pasta sob NUP 00732.002442/2021-69, a fim de que os autos possam ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para cumprimento da decisão, consoante **COTA n. 02918/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, solicitando retorno com a máxima urgência, todavia, ainda sem resposta.**

3. No presente momento, a Procuradoria da União nos termos do OFÍCIO n. 28264/2023/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU reiterou o ofício acima mencionado.

4. Sendo assim, considerando que a adoção do procedimento possibilitado pela decisão já fora adotado em outros casos similares, após ter sido exarada decisão no mesmo sentido, sugiro **o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE**, para cumprimento da decisão, nos termos já adotados no NUP 00732.002442/2021-69, com **URGÊNCIA** que o caso requer, tendo em vista a imposição de multa em curso, retornando com a **maior brevidade**.

5. Dê-se ciência à SERES do encaminhamento proposto.

À consideração superior

Brasília, 18 de junho de 2023.

DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO

Considerações do Relator

Inicialmente, ressalto que o presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior (CES), em virtude de imposição judicial e da proximidade do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o demonstrado no escorço acima. Doravante, deixo registrado que a matéria em comento tem se tornado corriqueira neste Colegiado. Com efeito, casos análogos foram deliberados pelo plenário, mormente o exposto nos Pareceres CNE/CES nº 372, de 8 de julho de 2021, e CNE/CES nº 377, de 8 de junho de 2022, ambos lavrados pelo Conselheiro Joaquim José Soares Neto, e, contemporaneamente, por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 738, de 10 de novembro de 2022, e CNE/CES nº 433, de 4 de julho de 2023, ambos de minha relatoria.

Quanto ao mérito da decisão, reitero, formalmente, consoante o exposto em oportunidades pretéritas, que não compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores. Com efeito, esta prerrogativa é exclusiva das Instituições de Educação Superior (IES), conforme dicção do artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma Universidade, e não deste Colegiado.

No caso em tela, este Relator considera importante mencionar a mudança de postura por parte da SERES. Informa-nos o órgão regulador, conforme o exposto na Nota nº 216/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4093448), documento este acostado aos autos, que foram tomadas as providências cabíveis para a devida apuração e punição de eventuais condutas criminosas, bem como procura envidar esforços na busca e apreensão do acervo acadêmico da FAVIX, *ipsis litteris*:

[...]

Diante disso, considerando que o Representante Legal, Sr. Andre Luis De Ambrosio Pinto [...], apresentou-se omissa quanto à sua obrigação legal sobre a guarda e manutenção do Acervo Acadêmico da FAVIX, não respondendo à notificação desta Pasta, a Conjur/MEC foi provocada a entrar com ação judicial com fito de responsabilizá-lo, assim como na pessoa de seu Representante Legal, nos termos da legislação civil e penal, haja vista constatação de negligência ou de sua utilização fraudulenta do acervo acadêmico da instituição, nos termos do citado Decreto.

*Assim sendo, tem-se a aprovação da Nota Técnica nº 8/2022/ACERVO/CGMES/DISUP/SERES/SERES (doc. SEI nº 3882322). De acordo com seus termos, restou recomendado à Advocacia Geral da União (AGU), por meio da Conjur/MEC, fossem oficiados a Polícia Federal e o Ministério Público sobre a imprescindibilidade de que se adotassem providências legais adequadas à apuração e punição de eventuais condutas criminosas, e a **busca e apreensão do acervo acadêmico da FAVIX**, nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.008882/2010-37.*

Isto posto, em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, compete-nos, enquanto órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que a interessada Ellen Jane da Silva de Piante Dias integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Recursos Humanos, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Ellen Jane da Silva de Piante Dias integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Recursos Humanos, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente